



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348290

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5475

Agravo de Instrumento Processo nº **2102247-54.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, autos principais da ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais, impugnando a r. decisão saneadora às fls. 178/180, que determinou a realização de prova pericial grafotécnica, fixando-se os honorários periciais provisórios em R\$ 1.100,00, determinando-se, ainda, que o requerido providenciasse o seu depósito judicial no prazo de quinze dias.

Alega o Banco agravante, em síntese, que não tendo requerido a prova, não deveria ele arcar com o pagamento dos honorários periciais, invocando o julgamento do Resp. nº 1.846.649/MA, que gerou o Tema 1061, não havendo que se falar em transferência do ônus do custeio da prova. Nesse mesmo sentido, invoca os ditames do artigo 95 e artigo 429, inciso I, ambos do CPC. Prequestiona a matéria debatida e postula a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pugna pela reforma da decisão para determinar que a parte agravada arque com o custeio da prova.

É o relatório.

O recurso é inadmissível e não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque o Código de Processo Civil elencou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em seu art. 1.015, cujo rol é taxativo, e, dentre elas, não está a decisão que versa sobre a realização de prova pericial ou acerca da fixação dos respectivos honorários do perito.

Ademais, cabe anotar a tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”* In verbis (REsp. nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 - Tema 988):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (Grifei).

No caso dos autos, não se vislumbra urgência que inviabilize o conhecimento da insurgência na fase processual adequada, até porque ao final, caso não se acolha as pretensões autorais, referida verba também irá integrar a sucumbência.

De fato, a não admissão do agravo de instrumento contra uma determinada decisão não implica sua irrecurribilidade, pois ela poderá ser atacada em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões, conforme preceitua o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES esclarece que: “As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC”. (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

A respeito do não cabimento de agravo de instrumento contra decisão saneadora que determina a realização de prova pericial e fixa os honorários periciais, convergem os precedentes deste E. Tribunal, inclusive, desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu o pedido de dispensa de produção da prova pericial e determinou ao réu agravante o depósito dos honorários periciais. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2313016-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023 - grifei).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Perícia grafotécnica. Fixação dos honorários provisórios. Pretensão de que o pagamento da verba seja carreado ao autor. Irresignação intempestiva. Inércia do réu em recorrer da decisão que lhe impôs o ônus. Preclusão operada. Intempestividade configurada. Arbitramento da verba pericial. Decisão que não é passível de recurso. Art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Mitigação que somente é possível nos casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de apelação. Inteligência do §1º do art. 1.009 do mesmo diploma legal. Precedentes desta C. Câmara. (Agravo de Instrumento nº 2029694-77.2023.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 18/04/2023 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO ação de inexistência de negócio jurídico c.c. danos morais decisão que deferiu a realização de perícia grafotécnica e atribuiu ao agravante o custeio de 50% dos honorários do expert agravo visando a isenção do pagamento dos honorários periciais e a designação de audiência para oitiva do agravado em depoimento pessoal impossibilidade de imputar ao agravante o custeio da prova requerida pelo agravado - art. 95 do CPC impossibilidade de análise da questão relativa à designação de audiência hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC decisão reformada - recurso provido na parte conhecida. (Agravo de Instrumento nº 2153442-25.2018.8.26.0000; Rel. Des. JOVINO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE SYLOS, DJ 23/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM FIXADOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEFINITIVOS, DETERMINANDO QUE A FINANCEIRA AGRAVANTE PROMOVA AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DEVIDO A TAL TÍTULO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE REFORMAR. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA ENTRE AQUELAS DESCRITAS EXPRESSA E TAXATIVAMENTE PELO ART. 1.015, DO CPC EM VIGOR QUESTÕES QUE DEVERÃO SER EVENTUALMENTE DIRIMIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1009, §1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO (Agravado de Instrumento nº 2049460-92.2018.8.26.0000, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 23/05/2018).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutida pela parte.

Por todo o exposto, **não se conhece do recurso, conforme artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator